



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ofício nº 50/2024/GETIC
Processo SCC 13593/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Assessora Técnica,

De acordo com a **Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019**, que estrutura a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, compete à **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI)** as funções relacionadas à promoção de políticas de inovação tecnológica, desenvolvimento de soluções digitais, e gerenciamento de iniciativas de tecnologia. Isso é explicitado no **art. 33-A**, que detalha suas responsabilidades em liderar ações de fomento à inovação, ciência e tecnologia (LEI COMPLEMENTAR Nº 741...).

Portanto, a matéria que trata do **Framework FIWARE** e outras iniciativas tecnológicas deve ser conduzida pela SCTI, conforme previsto no artigo mencionado, garantindo a gestão e supervisão de projetos tecnológicos no âmbito estadual.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Eduardo Lopes Jonker
Gerente de Tecnologia da Informação
(assinado digitalmente)

À Senhora,

DANIELI SCHWINGEL
Assessora Técnica
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AXR52G44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO JONKER (CPF: 621.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 11:07:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:17 e válido até 13/07/2118 - 13:47:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkzXzEzNjA0XzlwMjRfQVhSNTJHNDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013593/2024** e o código **AXR52G44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 301/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 13593/2024
Interessadas (os): SEA e outro

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1355/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0338/2024, remeto, manifestação prestada pela Gerência de Tecnologia da Informação (GETIC), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio do qual esclarece, que a presente matéria é afeta as competências da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), devendo ser aquela oficiada para que realize o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BV11A4A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/10/2024 às 17:20:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTkzXzEzNjA0XzlwMjRfQlYxMUE0QTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013593/2024** e o código **BV11A4A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/P – 470/2024

Florianópolis, 16 outubro de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao ofício nº 1358/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0338/2024, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), gostaríamos de informar:

- A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), fizeram análise conjunta da propositura legislativa e emitiram Parecer Técnico (anexo). Entendemos que se encontra convergente com os encaminhamentos que estão sendo tomados coletivamente na área de TIC do estado e não possuímos oposição alguma ao texto apresentado;
- Contudo, com o intuito de aprimorar o texto em comento, sugerimos a inclusão de um artigo, já citado no parecer.

Ficamos à disposição para fornecer outras informações que julgar necessárias.

[assinado digitalmente]
Moisés Diersmann
Presidente do CIASC

[assinado digitalmente]
Ramicés dos Santos Silva
Secretário Adjunto da SCTI

Senhor
MARCELO MENDES
Secretário Adjunto da Casa Civil
Florianópolis/SC

ANEXO

1

Parecer Técnico sobre o PL 0338/2024

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 338/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Estado de Santa Catarina. Considerando a relevância da proposta para a política de integração do Estado com os Municípios e o panorama global de adoção dessa tecnologia, elaboramos o seguinte parecer técnico.

2. Análise do Projeto de Lei

O uso do FIWARE, que é uma plataforma de código aberto que surgiu em 2011, impulsionada pela Comissão Europeia com o objetivo de criar um ecossistema inovador para o desenvolvimento de sistemas, fornece um conjunto de APIs e ferramentas que facilitam a criação de soluções para cidades inteligentes, gestão de energia, saúde, transporte e agricultura, entre outros setores. Desde sua implementação, a plataforma tem sido amplamente adotada em diversos países da União Europeia, onde tem desempenhado um papel importante na integração de sistemas e na promoção da interoperabilidade. A FIWARE permite que diferentes sistemas se comuniquem de forma eficiente, viabilizando o compartilhamento de dados em tempo real e a criação de serviços inovadores que atendem às necessidades das comunidades. Com sua estrutura flexível e adaptável, a FIWARE continua a ser uma referência global em tecnologia de informação e comunicação, sendo utilizada por cidades e organizações ao redor do mundo para impulsionar a transformação digital e a inovação. Diante do exposto, tal solução pode trazer benefícios significativos para a gestão pública em Santa Catarina pois está alinhada com as melhores práticas internacionais e pode contribuir para:

- Interoperabilidade: Facilitar a troca de informações entre diferentes órgãos e entidades, promovendo uma gestão pública mais eficiente.

- Inovação: Estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras por parte de startups e empresas de tecnologia locais.
- Transparência e Segurança: A natureza aberta do FIWARE permite auditorias e melhorias constantes, aumentando a confiança dos cidadãos nas tecnologias adotadas.

3. Considerações sobre Regulamentação

Entendemos que a política de incentivo ao uso da tecnologia apresentada neste Projeto de Lei, deverá ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina. Tal competência legal buscará estabelecer diretrizes técnicas e normativas que possam fomentar maior uso da plataforma como definido no projeto. Para tal, sugerimos a inclusão de um artigo, conforme segue:

“Art. XX. Para fins desta Lei, no que se refere a tecnologia Fiware, poderão ser estabelecidas diretrizes e critérios técnicos e tecnológicos em regulamentação específica e/ou por meio de Decreto, com o objetivo de assegurar seu uso, eficiente, ético e responsável, bem como a conformidade com as legislações nacionais aplicáveis”.

4. Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 338/2024 apresenta uma oportunidade valiosa como mais uma alternativa de modernização e ferramenta de integração dos sistemas de TIC do Estado de Santa Catarina, promovendo eficiência e inovação, principalmente na relação com os municípios que buscam soluções habilitadoras para cidades inteligentes. Recomendamos o encaminhamento do projeto com a ressalva da regulamentação e execução a serem realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo CIASC, respectivamente.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86TJ42EH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAMICÉS DOS SANTOS SILVA** (CPF: 031.XXX.139-XX) em 16/10/2024 às 18:05:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:05 e válido até 30/03/2118 - 12:46:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 16/10/2024 às 18:21:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk4XzEzNjA5XzlwMjRfODZUSjQyRUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013598/2024** e o código **86TJ42EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO Nº 00153/2024

DATA: 24 de outubro de 2024

ASSUNTO: Processo SCC 00013598/2024 – O Projeto de Lei nº 338/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Estado de Santa Catarina.

I - Do Relatório

Encaminha a Senhora Chefe de Gabinete, para análise dessa Jurídica, pedido de diligência em atenção ao ofício nº 1358/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0338/2024, que *“Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto já foi devidamente examinado pelo Sr. Presidente do CIAC e pelo Exmo. Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), fls.4/6.

É o relatório necessário

II – Do Mérito

Preliminarmente:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessora Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, conforme orientação da **AGU** dispondo que “**o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade**”, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse contexto, o presente parecer **não possui caráter vinculatório**, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acolher, ou não tais ponderações (STF/ MS 24.073-3ª). (Precedentes: Enunciado nº 07 CGU/AGU. STF, MS 24.631, j. 09/08/2007. TCU Ac.689/2013; 1857/2011).

Dito isso caminha-se para a análise do mérito propriamente dito, o que fizemos nos termos que seguem.

O exame técnico analítico, a rigor, já foi realizado pelo dirigente máximo desta empresa público, bem como pelo Sr. Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), do que colacionamos abaixo quanto no seu âmago:

(...)

2. Análise do Projeto de Lei

O uso do FIWARE, que é uma plataforma de código aberto que surgiu em 2011, impulsionada pela Comissão Europeia com o objetivo de criar um ecossistema inovador para o desenvolvimento de

sistemas, fornece um conjunto de APIs e ferramentas que facilitam a criação de soluções para cidades inteligentes, gestão de energia, saúde, transporte e agricultura, entre outros setores.

Desde sua implementação, a plataforma tem sido amplamente adotada em diversos países da União Europeia, onde tem desempenhado um papel importante na integração de sistemas e na promoção da interoperabilidade.

A FIWARE permite que diferentes sistemas se comuniquem de forma eficiente, viabilizando o compartilhamento de dados em tempo real e a criação de serviços inovadores que atendem às necessidades das comunidades. Com sua estrutura flexível e adaptável, a FIWARE continua a ser uma referência global em tecnologia de informação e comunicação, sendo utilizada por cidades e organizações ao redor do mundo para impulsionar a transformação digital e a inovação.

Diante do exposto, tal solução pode trazer benefícios significativos para a gestão pública em Santa Catarina pois está alinhada com as melhores práticas internacionais e pode contribuir para:

- Interoperabilidade: Facilitar a troca de informações entre diferentes órgãos e entidades, promovendo uma gestão pública mais eficiente.

- Inovação: Estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras por parte de startups e empresas de tecnologia locais.

● Transparência e Segurança: A natureza aberta do FIWARE permite auditorias e melhorias constantes, aumentando a confiança dos cidadãos nas tecnologias adotadas.

3. Considerações sobre Regulamentação

Entendemos que a política de incentivo ao uso da tecnologia apresentada neste Projeto de Lei, deverá ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina. Tal competência legal buscará estabelecer diretrizes técnicas e normativas que possam fomentar maior uso da plataforma como definido no projeto.

Para tal, sugerimos a inclusão de um artigo, conforme segue:

“Art. XX. Para fins desta Lei, no que se refere a tecnologia Fiware, poderão ser estabelecidas diretrizes e critérios técnicos e tecnológicos em regulamentação específica e/ou por meio de Decreto, com o objetivo de assegurar seu uso, eficiente, ético e responsável, bem como a conformidade com as legislações nacionais aplicáveis”.

4. Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 338/2024 apresenta uma oportunidade valiosa como mais uma alternativa de modernização e ferramenta de integração dos sistemas de TIC do Estado de Santa Catarina, promovendo eficiência e inovação, principalmente na relação com os municípios que

buscam soluções habilitadoras para cidades inteligentes.

Recomendamos o encaminhamento do projeto com a ressalva da regulamentação e execução a serem realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo CIASC, respectivamente.

(...)"

Conforme atestado pelas autoridades acima referidas, o Projeto de Lei em análise é sem maiores esforços digno de acolhimento, justamente pela robustez de sua motivação administrativa.

Sob o viés formal, temos que o princípio da motivação é um elemento essencial, sendo portanto, obrigatório, nos atos de um processo administrativo. Consoante se extrai, há fundamentos fáticos para a decisão, apoiados em razões técnicas e lógicas que conferem aqui o suporte ao ato administrativo decisório, que no caso, aponta pelo apoio ao projeto de lei.

Não se pode olvidar que o próprio princípio constitucional da universalidade e inafastabilidade da jurisdição, contemplado no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior, é o fundamento de maior para a afirmação de que todo ato administrativo deva ser formado em condições de ter a sua legalidade controlada, quer diretamente pelo cidadão, quer pelos tribunais de contas competentes, quer por meio da provocação do poder judiciário, quando esta vier a ser necessária.

E nesse particular, não vislumbro nenhum óbice legal da participação do CIASC e da SCTI neste processo de implementação do projeto, uma vez aprovado,

em face de suas competências fixadas, respectivamente nos artigos 33-A e no artigo 79, da Lei Complementar nº 741/2019:

Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

[\(Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023\)](#)

Art. 33-A. À SCTI compete:

I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;

IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;

V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as

características regionais, visando à aplicação racional dos recursos e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;

XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;

XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e

XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo. (NR)

[\(Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023\)](#)

*“Art. 79. O CIASC tem por objetivo **executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica**, bem como de tratamento de dados e informações, **e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual**.”*

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;

II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;

III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;

IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;

V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;

VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;

VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Nesta senda, faz todo o sentido, inclusive jurídico, a proposta de inclusão de um dispositivo legal no referido projeto de lei, conforme

“Art. XX. Para fins desta Lei, no que se refere a tecnologia Fiware, poderão ser estabelecidas diretrizes e critérios técnicos e tecnológicos em regulamentação específica e/ou por meio de Decreto, com o objetivo de assegurar seu uso, eficiente, ético e responsável, bem como a conformidade com as legislações nacionais aplicáveis”.

Com efeito, o dispositivo proposto não altera a legalidade do projeto, do contrário: advém do necessário exercício do poder regulamentar quando se trata de matéria com esta abertura e quando vai ao encontro do exercício de competências já previstas no âmbito do regramento mor hoje vigente no que tange a estrutura do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina: a LC 741/2019.

Consoante lição doutrinária recorrente, o “*poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo*”.¹

¹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Poder Regulamentar . Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente.

De sorte que, do todo exposto e documentos que constam nos autos, opinamos pela legalidade do projeto.

III- Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos supra, sob o aspecto jurídico, não vislumbramos qualquer óbice ao CIASC e nem a SCTI (se permitida a vênua) que possam resistir a aprovação do Projeto de Lei nº 338/2024, porquanto não há qualquer choque com a Lei Complementar 741/2019 (mas, do contrário, sua aderência) e há motivação administrativa presente nos autos, que dão fundamentos técnicos a este escopo.

Ainda, estamos de acordo, no nível jurídico, com a sugestão encetada na percuciente análise dos senhores Presidente do CIAC e Secretário Adjunto de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), fls.4/6, quanto a inclusão de dispositivo na norma como porta balizadora de exercício da competência regulamentadora lá prevista, desde que nos limites da própria lei proposta.

É o parecer a que submetemos ao superior referendo pelos titulares da SCTI e do CIASC, conforme demanda especificamente o art. 19 do Decreto nº 2.382/2014 para processos administrativos legislativos desta estirpe.

Andre Reiser Rebello
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.309B



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JXX0H187**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRÉ REISER REBELLO** (CPF: 973.XXX.100-XX) em 24/10/2024 às 18:25:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:50:48 e válido até 08/03/2119 - 17:50:48.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RAMICÉS DOS SANTOS SILVA** (CPF: 031.XXX.139-XX) em 24/10/2024 às 19:22:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:05 e válido até 30/03/2118 - 12:46:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 24/10/2024 às 19:35:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk4XzEzNjA5XzlwMjRfSihYMEgxODc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013598/2024** e o código **JXX0H187** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício nº 07/2024/SCTI/GABSA

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo SCC 000013847/2024

Prezado Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao ofício nº 1356/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0338/2024, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), gostaríamos de informar:

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), fizeram análise conjunta da propositura legislativa e emitiram Parecer Técnico reproduzido em anexo e objeto do processo SCC 000013847/2024. Entendemos que se encontra convergente com os encaminhamentos que estão sendo tomados coletivamente na área de TIC do estado e não possuímos oposição alguma ao texto apresentado;

Contudo, com o intuito de aprimorar o texto em comento, sugerimos a inclusão de um artigo, já citado no parecer.

Ficamos à disposição para fornecer outras informações que julgar necessárias.

Respeitosamente,

Ramicés dos Santos Silva

Secretário Adjunto de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Florianópolis/SC



ANEXO

Parecer Técnico sobre o PL 0338/2024

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 338/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Estado de Santa Catarina. Considerando a relevância da proposta para a política de integração do Estado com os Municípios e o panorama global de adoção dessa tecnologia, elaboramos o seguinte parecer técnico.

2. Análise do Projeto de Lei

O uso do FIWARE, que é uma plataforma de código aberto que surgiu em 2011, impulsionada pela Comissão Europeia com o objetivo de criar um ecossistema inovador para o desenvolvimento de sistemas, fornece um conjunto de APIs e ferramentas que facilitam a criação de soluções para cidades inteligentes, gestão de energia, saúde, transporte e agricultura, entre outros setores. Desde sua implementação, a plataforma tem sido amplamente adotada em diversos países da União Europeia, onde tem desempenhado um papel importante na integração de sistemas e na promoção da interoperabilidade. A FIWARE permite que diferentes sistemas se comuniquem de forma eficiente, viabilizando o compartilhamento de dados em tempo real e a criação de serviços inovadores que atendem às necessidades das comunidades. Com sua estrutura flexível e adaptável, a FIWARE continua a ser uma referência global em tecnologia de

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

informação e comunicação, sendo utilizada por cidades e organizações ao redor do mundo para impulsionar a transformação digital e a inovação. Diante do exposto, tal solução pode trazer benefícios significativos para a gestão pública em Santa Catarina pois está alinhada com as melhores práticas internacionais e pode contribuir para:

- **Interoperabilidade:** Facilitar a troca de informações entre diferentes órgãos e entidades, promovendo uma gestão pública mais eficiente.
- **Inovação:** Estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras por parte de startups e empresas de tecnologia locais.
- **Transparência e Segurança:** A natureza aberta do FIWARE permite auditorias e melhorias constantes, aumentando a confiança dos cidadãos nas tecnologias adotadas.

3. Considerações sobre Regulamentação

Entendemos que a política de incentivo ao uso da tecnologia apresentada neste Projeto de Lei, deverá ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina. Tal competência legal buscará estabelecer diretrizes técnicas e normativas que possam fomentar maior uso da plataforma como definido no projeto. Para tal, sugerimos a inclusão de um artigo, conforme segue:

“Art. XX. Para fins desta Lei, no que se refere a tecnologia Fiware, poderão ser estabelecidas diretrizes e critérios técnicos e tecnológicos em regulamentação específica e/ou por meio de Decreto, com o objetivo de assegurar seu uso, eficiente, ético e responsável, bem como a conformidade com as legislações nacionais aplicáveis”.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

4. Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 338/2024 apresenta uma oportunidade valiosa como mais uma alternativa de modernização e ferramenta de integração dos sistemas de TIC do Estado de Santa Catarina, promovendo eficiência e inovação, principalmente na relação com os municípios que buscam soluções habilitadoras para cidades inteligentes. Recomendamos o encaminhamento do projeto com a ressalva da regulamentação e execução a serem realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo CIASC, respectivamente.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J2J9K6I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMICÉS DOS SANTOS SILVA (CPF: 031.XXX.139-XX) em 31/10/2024 às 16:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:05 e válido até 30/03/2118 - 12:46:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk0XzEzNjA1XzlwMjRfMUoySjlLNkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013594/2024** e o código **1J2J9K6I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO

Referendo o Parecer da lavra do Secretário Adjunto da Pasta, Ramicés dos Santos Silva, fls. 03 a 06 dos autos, na forma do art. 18, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 (redação dada pelo Decreto 1.317, de 2017).

Cabe lembrar que, diante da ausência atual de Procurador do Estado vinculado à PGE/NUAJ/SCTI, os pareceres jurídicos desta pasta são realizados diretamente pela PGE.

Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

MARCELO FETT ALVES

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2NL216I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO FETT ALVES (CPF: 910.XXX.399-XX) em 31/10/2024 às 19:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk0XzEzNjA1XzlwMjRfUTJOTDlxNkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013594/2024** e o código **Q2NL216I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DE SANTA CATARINA

DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício nº 08/2024/SCTI/GABSA

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo SCC 000013847/2024

Prezado Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao ofício nº 1391/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0369/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio -Wi-Fi gratuita, aos usuários que realizem espera ou atendimento em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), gostaríamos de informar:

Em análise da propositura legislativa, emitimos o Parecer Técnico em anexo. Entendemos que o tema é importante, porém a solução é revestida de enorme complexidade e custos de investimento e operacionais que não são possíveis de detalhamento em prazo tão exíguo.

Contudo, com o intuito de contribuir com o processo de construção de uma solução futura a partir de uma análise de viabilidade de implementação, **recomenda-se a não aprovação do projeto** sem um chamamento público envolvendo os fornecedores de mercado e, só a partir deste estudo, a proposição possa ser formulada já considerando os pontos apresentados pelo parecer técnico, incluindo um plano de financiamento claro e um processo de consulta com as partes interessadas, sem os quais não se pode inferir sobre a viabilidade financeira e técnica para um projeto desta natureza.

Ficamos à disposição para fornecer outras informações que julgar necessárias.

Respeitosamente,

Ramicés dos Santos Silva

Secretário Adjunto de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Florianópolis/SC



ANEXO

Parecer Técnico sobre o PL 0369/2024

1. Introdução

O Projeto de Lei nº 369/2024, que propõe a obrigatoriedade de disponibilização de rede sem fio - Wi-Fi gratuita em hospitais públicos e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado de Santa Catarina, apresenta uma iniciativa louvável que visa melhorar a experiência dos usuários em momentos de espera e atendimento. No entanto, a implementação de tal projeto requer uma análise cuidadosa das fontes de recursos, da complexidade técnica e operacional, e da necessidade de um diálogo mais amplo entre as partes interessadas.

II. Fontes de Recursos

A implementação de uma rede Wi-Fi gratuita em instituições de saúde envolve custos significativos, que incluem:

- **Infraestrutura:** A instalação de equipamentos de rede, como roteadores, switches e cabos, além da necessidade de garantir uma conexão de internet de alta qualidade.
- **Manutenção:** Custos contínuos para manutenção da rede, incluindo suporte técnico e atualizações de software.
- **Segurança:** Investimentos em medidas de segurança cibernética para proteger os dados dos usuários e garantir a integridade da rede.
- **Treinamento:** Capacitação de funcionários para gerenciar e operar a rede, além de orientar os usuários sobre seu uso.
- É fundamental que se avalie e indique as fontes de recursos que serão utilizadas para cobrir esses custos.

III. Complexidade de Implementação

A obrigatoriedade de implementação de uma rede Wi-Fi gratuita em hospitais e UPAs apresenta diversas complexidades:

- **Diversidade de Ambientes:** Cada instituição possui características únicas,

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Florianópolis/SC



como tamanho, layout e volume de usuários, o que pode exigir soluções personalizadas.

- **Capacidade de Rede:** A demanda por conectividade pode variar significativamente, especialmente em momentos de pico, exigindo uma infraestrutura robusta que possa suportar múltiplos usuários simultaneamente, só um projeto para identificar esta demanda já consumiria alguns meses de análise o que inviabiliza uma análise mais detalhada quanto a possibilidade de concretização, principalmente por citar a obrigatoriedade de cobertura total dos ambientes.
- **Integração com Sistemas Existentes:** A nova rede deve ser integrada aos sistemas de informação já existentes nas instituições, como forma de validar os usuários que utilizarão o sistema a fim de garantir a conformidade do marco civil da internet, o que pode demandar tempo e recursos adicionais.
- **Regulamentação e Normas:** A implementação deve estar em conformidade com as normas de saúde e segurança, além de respeitar a legislação de proteção de dados pessoais.

IV. Necessidade de Diálogo

Dada a complexidade e os desafios associados à implementação de uma rede Wi-Fi gratuita, é essencial que o projeto de lei seja discutido amplamente com todos os stakeholders, incluindo:

- **Gestores de Saúde:** Para entender as necessidades e limitações das instituições e avaliação quanto a existência de recursos financeiros e de pessoal para implementar e manter tal solução.
- **Chamamentos públicos para manifestação de fornecedores de tecnologia:** Para avaliar a viabilidade técnica e as melhores práticas de implementação.
- **Usuários:** Para garantir que a solução atenda às suas expectativas e necessidades.

Um diálogo aberto pode resultar em um projeto mais eficaz e sustentável, que considere as realidades do sistema de saúde e as capacidades das instituições.

V. Conclusão

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*

Florianópolis/SC



DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Embora o Projeto de Lei nº 369/2024 tenha um objetivo positivo, a sua obrigatoriedade como força de lei se mostra inviável sem uma análise detalhada das fontes de recursos, custo e da complexidade de implementação.

Recomenda-se a não aprovação do projeto sem um chamamento público envolvendo os fornecedores de mercado e só a partir deste estudo a proposição possa ser formulada já considerando os pontos levantados, incluindo um plano de financiamento claro e um processo de consulta com as partes interessadas, visando garantir uma solução viável e eficaz para a disponibilização de Wi-Fi gratuito em hospitais e UPAs.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TC6MC21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAMICÉS DOS SANTOS SILVA** (CPF: 031.XXX.139-XX) em 31/10/2024 às 17:30:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:05 e válido até 30/03/2118 - 12:46:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODQ3XzEzODU4XzlwMjRfM1RDNk1DMjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013847/2024** e o código **3TC6MC21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCURADORIA JURÍDICA – FAPESC

DESPACHO nº 35/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

PROCESSO SGPE Nº: SCC 00013596/2024

Trata-se de processo referente ao Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil nº 1357/SCC-DIAL-GEMAT, a qual solicita análise e emissão de parecer no tocante ao Projeto de Lei nº 0338/2024, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do frameworkFIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Contudo, conforme se observa dos autos, não compete a esta Fundação a manifestação suscitada.

Vejam os. No Ofício nº 301/2024/SEA/COJUR constante do Processo SCC 00013566/2024, subsiste pedido de remessa do Projeto de Lei ao Poder Executivo, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), suscitando à aquela Secretaria a confecção de parecer a respeito do PL/0338/2024.

Desta forma, em que pesa a importância do aludido PL, subsiste a necessidade de manifestação desta Procuradoria **apenas** em processos que versam sobre **anteprojetos de lei ou decreto oriundos da própria Fundação**, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade e às alterações promovidas em outros diplomas normativos, decorre da norma do artigo 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que assim estabelece:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o **anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de **assessoramento jurídico do proponente**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, **que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto**, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifou-se)

Entretanto, na hipótese em comento, subsiste Projeto de Lei exarado pela Câmara dos Deputados Estaduais, de autoria de Vossa Excelência, o Exmo. Deputado Estadual Matheus Cadorin, não se submetendo os autos à hipótese de apreciação suscitada acima.

Em fato, o caso se adequa ao disposto no art. 19, do Decreto nº 2.382/2014, que determina a remessa às Secretarias de Estado para a manifestação almejada. In verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Outrossim, não sendo a FAPESC a entidade competente para exarar tal análise, devolvo os autos à origem (Gabinete da Presidência) para os trâmites necessários e posterior remessa à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação, órgão da Administração competente para a apreciação e emissão do Parecer desejado.

Atenciosamente,

Rômulo Francisco Duarte
Coordenador de Procuradoria Jurídica
OAB/SC 23.619
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q538V4MC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RÔMULO DUARTE em 22/10/2024 às 15:38:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2023 - 13:37:15 e válido até 13/06/2123 - 13:37:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk2XzEzNjA3XzlwMjRfUTUzOFY0TUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013596/2024** e o código **Q538V4MC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 138/2024 FAPESC/GABP

Florianópolis (SC), data da assinatura digital

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o Processo SGP-e SCC 13596/2024 referente ao Ofício da Secretária de Estado da Casa Civil nº 1357/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a análise e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0338/2024, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do *framework* FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando o despacho jurídico da FAPESC, fls. 04 e 05, no qual sucinta que a autoridade competente para exarar a análise e a Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação e não a FAPESC, conforme solicitado pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Remeto o processo para análise e parecer jurídico, ressaltando que a resposta deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

Respeitosamente,

Fábio Wagner Pinto
Presidente da FAPESC
(assinado digitalmente)

Senhor Secretário
MARCELO FETT ALVES
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A6AG0B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FÁBIO WAGNER PINTO (CPF: 024.XXX.479-XX) em 22/10/2024 às 19:03:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk2XzEzNjA3XzlwMjRfOEE2QUcwQjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013596/2024** e o código **8A6AG0B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.